

Acórdão: 15.420/02/3^a
Impugnação: 40.010105717-44
Impugnante: Acesita S/A
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 02.000201310-85
Inscrição Estadual: 687.013342.03-52(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal, item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, artigo 33, §1º, item 1, alínea “i”, subalínea i.1.3 da Lei nº 6763/75 e artigo 61 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela importação indireta de mercadorias conforme Declaração de Importação e demais documentos anexados aos autos, infringindo o artigo 33-§ 1º item 1-i.1.1 da Lei 6763/75 e artigo 61-I-d.3 do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58 a 64, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 93 a 113.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 139, que resulta na manifestação de fl. 140.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 141 a 148, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

No presente lançamento, o Fisco considera que a Autuada promoveu a *importação indireta* das mercadorias constantes das notas fiscais carreadas aos autos às fls. 05/12, deixando portanto de recolher ao erário mineiro o ICMS incidente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco fundamenta sua exigência em dispositivos legais constantes da Lei 6763/75 e do Decreto 38.104/96, a saber:

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

.....

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

RICMS/96

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

.....

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6o;

Tais dispositivos legais, em suas subalíneas, determinam a caracterização de importação indireta, considerando que esta ocorre quando há a entrada física de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria em estabelecimento mineiro, na hipótese em que outro estabelecimento, ainda que situado fora do Estado, tenha promovido a importação e a mercadoria tenha sido ao primeiro diretamente destinada.

Ou seja, tais dispositivos, incluídos na legislação mineira com esta redação após o advento da Lei Complementar 87/96, tratam de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

A DOET/SLT já se pronunciou sobre o tema em várias oportunidades, a exemplo da Consulta 133/98 que analisa profundamente e em detalhes o alcance da norma, enfatizando que a interpretação a ser dada ao dispositivo há de ser outra, não a literal; enfatiza também que a norma tributária alcança o setor econômico para tributar, auferindo receitas essenciais ao Estado, mas não tem o objetivo de desconhecer atos e fatos jurídicos da maior relevância no segmento econômico-produtivo-comercial.

Assim é que a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembarço para clientes da empresa importadora é perfeitamente lícita, havendo previsão no decreto regulamentar dos Estados no que se refere à documentação a ser emitida; no entanto, não é a simples emissão da nota fiscal de entrada pela empresa paulista, com posterior emissão de nota fiscal de “*venda interestadual*” que comprova não ter havido a *importação indireta* acusada pelo Fisco, devendo cada caso ser analisado em conformidade com a documentação pertinente.

Da análise das notas fiscais de saída emitidas pela Impugnante – fls. 05/12 – que acompanhavam o trânsito das mercadorias, conclui-se que existe perfeita identidade entre as mercadorias nelas descritas e a mercadoria importada através da DI 01/0790198-0, demonstrando que a totalidade da importação foi remetida para o estabelecimento mineiro (a cópia da DI se encontra anexada às fls. 48/52).

Retornando aos dispositivos da legislação tributária mineira, vemos que o legislador cuidou de caracterizar detalhadamente a *importação indireta* – esta ocorre quando a importação é promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, quando há o objetivo precípua de destinar as mercadorias ao estabelecimento situado em território mineiro.

Trata-se exatamente do caso presente nos autos e neste sentido reputamos correto o procedimento do Fisco em efetuar o lançamento.

Os documentos de fls. 36/45, 47 e 56 comprovam o fato, ou seja, toda a mercadoria importada através da DI 00/0526127-3 foi diretamente remetida do local de desembarço para o estabelecimento mineiro (no caso, a Impugnante): *List of Contents*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e *List of Packages* constando a Autuada como “CONSIGNEE”, etiquetas da remetente STEIN HEURTEY identificando a Impugnante, lacres retirados pelo Fisco, colocados na carga pela EADI AURORA.

Corroborando este entendimento, a IN SLT/SRE/SCT 03/01, que estabelece procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, prevê:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

I - indicação de contribuinte mineiro na Fatura Comercial (Commercial Invoice), especificamente nos campos do importador ou consignatário;

II - indicação de contribuinte mineiro como importador, consignatário ou destinatário no Bill of Lading - B/L (conhecimento de transporte marítimo), no Airway Bill - AWB (conhecimento de transporte aéreo) ou no conhecimento de transporte rodoviário internacional;

III - informação no corpo do conhecimento de transporte, marítimo, aéreo ou rodoviário internacional, de que a destinação é o Estado de Minas Gerais;

IV - indicação de contribuinte mineiro como importador ou consignatário na Declaração de Importação (DI), em seus anexos, ou informação nos "dados complementares" de que o destino final da mercadoria será contribuinte mineiro;

V - indicação de contribuinte mineiro como importador (comprador) no Contrato de Câmbio ou na Ordem de Pagamento, ou indicação da razão social do contribuinte mineiro responsável pelo efetivo pagamento cambial expressa no corpo do Contrato de Câmbio, no campo: "outras especificações";

VI - indicação de contribuinte mineiro na apólice de seguro internacional como assegurado ou responsável pelo pagamento do prêmio;

VII - pagamento por contribuinte mineiro de valores referentes a despesas aduaneiras, desembaraço de mercadoria importada ou seguro;

VIII - indicação de cláusulas de garantias ou de estipulação do ônus da importação por conta do importador indireto em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou Trading Company e o importador indireto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - comprovação de existência na mercadoria ou embalagem de qualquer identificação própria, selo, etiqueta internacional ou outra, que demonstre destino final o contribuinte mineiro;

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

XI - existência de pedido de compra, em qualquer idioma, direto do estabelecimento mineiro para o fornecedor estrangeiro, mesmo que dele conste que a Fatura (Invoice) deva ser emitida em nome da consignatária fora do Estado;

XII - existência de previsão de destino de mercadoria da Zona Primária ou Secundária diretamente ao contribuinte mineiro, em contrato particular firmado entre a Comercial Importadora ou Trading Company e o importador indireto, mesmo localizado em outro Estado;

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação.

Os argumentos da Impugnante relacionados com a modalidade de contrato *turn key* não interferem nestas constatações, constituindo-se de contrato entre as partes que não tira, da Autuada, a condição de contribuinte na importação das mercadorias em questão, tendo em vista as disposições da legislação. Ao contrário, o contrato determina a importação de equipamentos específicos, necessários à ampliação pretendida, constante do Edital de Licitação.

A consulta 319/93 citada pela defendente não tem relação direta com o presente caso, por tratar das obrigações atribuídas à empresa de construção civil estabelecida em outra unidade da Federação contratada para executar obras sob sua responsabilidade no estado mineiro; no entanto, a resposta dada à consulta deixa claro que, independentemente do contrato *turn key*, as obrigações da empresa de construção civil devem ser cumpridas em conformidade com a legislação, devendo a mesma inscrever-se no cadastro de contribuintes e recolher o diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias a serem utilizadas em obras contratadas em regime de empreitada.

Observe-se, ainda, que as notas fiscais de remessa da mercadoria para a empresa mineira, acostadas às fls. 05/12, são notas fiscais de simples remessa, tendo a mercadoria sido faturada através da nota fiscal de “*venda interestadual*” 010671 (fls. 55) emitida pela COMBUSTOL, em que consta o destaque do ICMS. Desta forma, o Estado mineiro está sendo lesado em duas hipóteses, quais sejam, não recebe os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributos devidos pela importação, e vê aumentar os créditos escriturais da Autuada, advindos da suposta operação de fora do Estado.

Constata-se, portanto, a ocorrência da *importação indireta* preconizada nos dispositivos legais já transcritos da Lei 6763/75 e do Decreto 38.104/96 que embasam o presente lançamento, sendo o imposto incidente sobre a importação devido ao Estado mineiro.

A título de complementação, salientamos que em caso semelhante esta Casa já se manifestou favoravelmente à tese defendida pelo Fisco mineiro, conforme acórdãos proferidos nos autos 02.000149547-09 e 02.000149528-03, transcritos pelo Fisco às fls. 107/112 da manifestação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 06/06/02.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/PR